

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 20/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 25/2025

SIMP 000433-161/2023

DESTINATÁRIOS: Ivanária do Nascimento Alves Sampaio, prefeita do município de Esperantina, Dérick Kawan Soares Silva, Secretário Municipal de Saúde de Esperantina.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ por seu representante, com atuação na 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA, no uso de suas prerrogativas constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do MP; art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; e Resolução CNMP nº 164/2017),

CONSIDERANDO que a saúde constitui direito fundamental de todos e dever do Estado (art. 6º e 196 da Constituição Federal), de eficácia imediata, cabendo aos entes federativos adotar medidas concretas para assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços indispensáveis (art. 198, CF/88);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e o princípio do mínimo existencial exigem do Poder Público a concretização de prestações básicas de saúde, sem as quais resta inviabilizada a própria fruição do direito à vida;

CONSIDERANDO que o art. 227 da CF/88 e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) consagram a prioridade absoluta da criança e do adolescente no atendimento das políticas públicas, de modo que a omissão estatal no fornecimento de insumos indispensáveis configura afronta direta ao princípio da proteção integral;

CONSIDERANDO que a criança Yasmim Vitória Pereira de Sousa, 05 anos, é portadora de espinha bífida (CID Q05), bexiga neurogênica (CID N31) e infecções urinárias recorrentes (CID N39), necessitando de cateterismo vesical intermitente com cateter hidrofílico SpeediCath (código 28580, calibre 10, feminino), conforme prescrição médica e parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde – CAODS/MPPI;

CONSIDERANDO que a Portaria MS nº 37/2019 incorporou o cateter hidrofílico ao SUS, em conformidade com a deliberação da CONITEC nº 459/2019, reconhecendo tratar-se de tecnologia capaz de reduzir complicações infecciosas e melhorar a qualidade de vida de pacientes com bexiga neurogênica;

Página 1 de 3

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

CONSIDERANDO que o município de Esperantina informou fornecer sondas uretrais comuns, mas recusou o fornecimento do insumo hidrofílico prescrito, alegando ausência de previsão administrativa, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme que a ausência do medicamento ou insumo nas listas do SUS não exime o ente público de fornecê-lo, quando comprovada sua necessidade (STJ, AgRg no REsp 1657156/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., j. 23/05/2017; STJ, AgInt no AREsp 1785465/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 15/06/2021);

CONSIDERANDO a audiência extrajudicial realizada em 24/09/2025, na qual o município se comprometeu a fornecer 180 cateteres SpeediCath/mês, 300 fraldas/mês e a regularizar o Transporte Fora do Domicílio (TFD), compromisso esse registrado em ata de audiência no referido procedimento;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855178 (Tema 793 da repercussão geral), firmou a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios na concretização do direito à saúde, não podendo o cidadão ser prejudicado por disputas federativas;

CONSIDERANDO a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo a qual “a omissão estatal em prestar serviços essenciais de saúde implica responsabilidade objetiva do Poder Público, por configurar falha no dever de assegurar direitos fundamentais” (Curso de Direito Administrativo, 2022);

CONSIDERANDO que a omissão no fornecimento do insumo prescrito expõe a criança a risco concreto de infecções urinárias graves, perda da função renal e até risco de morte, configurando afronta aos direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Município de Esperantina/PI, por sua representante legal, e à Secretaria Municipal de Saúde:

1. Proceder ao fornecimento regular, contínuo e ininterrupto do cateter hidrofílico SpeediCath (código 28580, calibre 10, feminino), na quantidade de **180 (cento e oitenta) unidades mensais**, à paciente Yasmim Vitória Pereira de Sousa, conforme prescrição médica e parecer técnico do CAODS;
2. Garantir o fornecimento mensal de **300 (trezentas) fraldas infantis** no tamanho adequado, de modo a suprir integralmente as necessidades da paciente;
3. Regularizar imediatamente o benefício do **Transporte Fora do Domicílio (TFD)**, assegurando o acesso da criança a consultas e tratamentos especializados;
4. Adotar mecanismos administrativos céleres e simplificados, abstendo-se de condicionar a entrega de insumos a medidas judiciais, por se tratar de **direito fundamental de natureza indisponível**;
5. Apresentar, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, comprovação das providências

Página 2 de 3

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

efetivamente adotadas, acompanhada de cronograma detalhado de fornecimento.

PRAZO E ADVERTÊNCIAS:

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os destinatários apresentem resposta escrita e fundamentada sobre as providências adotadas.

ADVERTE-SE que o descumprimento da presente Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, notadamente o ajuizamento de Ação Civil Pública para a tutela do direito à saúde.

CUMPRA-SE, com urgência.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR
Promotor de Justiça

